

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 009/24 PROCESSO 3280276/24

DR3 SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 37.264.979/0001-15, com sede à Rua Vinte e Cinco de Janeiro, 151 – JD São Salvador – Taboão da Serra/SP – CEP: 06775-380, neste ato representada pelo seu representante, com base no artigo 164 da lei 14.133/21, interpôs pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico 009/24, processo 3280276/24.

A interposição foi tempestiva e o objeto das razões de impugnação foi a solicitação de laudos para o lote 03 – referente aos organizadores escolares.

Em que pese os argumentos trazidos pela empresa Requerente, razão não assiste à mesma, vez que os produtos serão utilizados por crianças nas faixas etárias compreendidas entre 0 a 03 anos, 11 meses e 29 dias.

A respeito destes materiais, há regulamentação específica no Inmetro, de número 423/21, que disciplina, regulamenta e obriga o cumprimento de regras acerca da fabricação, venda e fornecimento destes itens.

Assim, não haverá alteração do Edital neste sentido, posto que a lei obriga esta condição.

Contudo, a título de esclarecimento e, admitindo-se a hipótese que Requerente faça parte de um rol legal de excluídos, o que motivaria a ausência da emissão do referido laudo (cuja previsão legal encontra-se amparada na referida portaria), terá oportunidade dentro do certame de promover sua justificativa. Este momento será após a proposta vencedora e quando for determinada a entrega de amostras e apresentação dos laudos. Nesta fase, frisa-se, estando a Requerente como licitante vencedora do lote, poderá ofertar documento oficial expedido pelo Inmetro que autorize o comércio deste tipo de produto para o público alvo deste Edital sem laudo, porém substituído por outro tipo de certificação.

Este documento será analisado pela comissão em conjunto com as amostras e as diligências necessárias serão promovidas, em caso de dúvidas, sempre nos termos previstos no Edital de Pregão 009/24.

Busca-se, com esta exigência, a previsão necessária e imprescindível à segurança dos usuários dos produtos, bem como o respeito às condições legais vigentes acerca do objeto deste certame.

Neste Edital não há infringência ao caráter competitivo, pelo contrário, o laudo existe para assegurar, por exemplo, que nenhuma criança se machuque com uma mochila produzida em desacordo com a lei e, por este motivo, venha a se ferir, ou engolir peças, ou se intoxicar com cheiro forte de tinta, ou, ainda, venha a perder seu material porque alguns itens se soltaram como: argolas, arruelas ou rodinhas, pois produzidas em desacordo com o previsto na já mencionada Portaria.

Enfim, o intuito foi encontrar o respaldo necessário para que os produtos sejam confeccionados dentro das condições mínimas de segurança previstas na legislação brasileira para a idade em questão, garantindo que todos os licitantes, sem exceção, tenham condições igualitárias de competição conforme asseguradas em todos este Edital.

Portanto, não há amparo legal para alterar os termos do edital quanto aos laudos, bem como não houve violação aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

Diante de todo o exposto, os termos deste edital estão amparados pela legislação vigente acerca da matéria e seus princípios norteadores. Logo, não há que se cogitar de qualquer alteração neste sentido, pois o interesse público encontra-se justificado no formato da aquisição pretendida, a qual será prestada por meio do contratação almejada, em razão disso, nego seguimento ao pedido de impugnação formulado pelas razões de fato e de direito aqui expostas.

Osasco, 07 de novembro de 2024.

Nathalia Furtado Soares Bocato
Pregoeira – Portaria 119/24